



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044607-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REMTAFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., JOSE ANTONIO TABORDA JUNIOR e JULIANO REMPEL, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7146**

Agravo de instrumento nº 2044607-93.2025.8.26.0000

Agravante: Remtafer Produtos Siderúrgicos Ltda. e outros

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora das cotas sociais, lucros e dividendos dos executados. Insurgência do executado. Penhora de cotas sociais prevista no art. 835 do CPC. Ordem do art. 835 do CPC apenas preferencial, não absoluta. Penhora de cotas sociais que não compromete a "affectio societatis". Execução que se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 669/670 que, em execução de título extrajudicial, determinou a penhora de quotas ou ações de titularidade do executado, assim como a penhora de eventuais lucros e dividendos a serem distribuídos aos executados.

Alega o agravante, em suma, que a penhora de quotas sociais pertencentes ao devedor deve ocorrer de forma excepcional, conforme entende o E. STJ, bem como que o artigo 835 do CPC estabelece alternativas anteriores a penhora de cotas. Requer, assim, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo e com resposta.

**É o relatório.**

Conforme registrado às fls. 34/35, a penhora de cotas sociais, lucros e dividendos, tal como deferida pelo Juízo de primeiro grau tem sido iterativamente chancelada por esta relatoria, razão pela qual não há que se falar no provimento do recurso.

Faz necessário ressaltar que a execução se dá no interesse do credor, havendo a previsão para a penhora de cotas sociais no art. 835, IX do CPC: “*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias*”.

Além disso, conforme anotado, os lucros e dividendos também podem ser penhorados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título extrajudicial – Decisão que indeferiu a penhora de pró-labore – Pedido de penhora sobre lucros e dividendos, que não se confundem com "pró-labore" e não tem natureza alimentar - Referidos créditos decorrem da participação societária e do resultado positivo da atividade empresarial - Possibilidade de penhora prevista no artigo 1.026, do Código Civil – Execução que deve ser realizada no interesse do exequente – Artigo 797, "caput", do Código de Processo Civil – Penhora sobre lucros e dividendos, deferida – Decisão reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124750-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Ademais, o C. STJ entende que “*É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso*

*mesmo, de se acolher a oponibilidade da 'affectio societatis'. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto” (STJ-RT 781/197: 6ªT., REsp 201.181).*

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

*Agravo de Instrumento. Ação de execução de título executivo extrajudicial com pedido de tutela de urgência cautelar. Decisão que deferiu a penhora das cotas sociais. Cumprimento de sentença. Recurso do executado. **Possível a penhora de cotas sociais nas hipóteses de prévio esgotamento de outros meios de satisfação da dívida. Inexistência de outros bens passíveis de penhora.** Inteligência dos artigos 835, IX e 861 do CPC. **A penhora de quotas sociais não compromete a "affectio societatis".** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075931-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024) g.n.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RELIMINAR – DESERÇÃO – (...) PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Alegação de violação ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, e da ordem preferencial de penhora, insculpada no art. 835 do mesmo dispositivo legal – Executados que foram citados, mas não indicaram bens à penhora mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil – Inocorrência de violação à ordem de preferência prevista no art. 835,*

*IX, do CPC, porquanto, os recorrentes deixaram de indicar bens passíveis de penhora, em observância à referida ordem – "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio" – Precedente do STJ - Credor que busca satisfazer seu crédito desde 2019 - Pesquisas infrutíferas - Cabível a penhora de cotas sociais – Art. 835, IX do CPC – Precedentes TJSP - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134537-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) g.n.*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – OBSERVÂNCIA À ORDEM PREFERENCIAL – I – Decisão agravada que, rejeitando embargos de declaração, manteve decisão anterior de penhora de quotas sociais que a executada, ora agravante, detém da sociedade BR Matozinhos Fundições LTDA - Possibilidade - Inteligência dos arts. 835, inciso IX, e 861, ambos do NCPC - Sociedade empresária que tem seu capital social dividido em quotas sociais, as quais são atribuídas aos sócios, nos termos do art. 1.055 do CC - **Penhora que não encontra vedação legal e não afronta o princípio da 'affectio societatis'** – Hipótese, ademais, em que, in casu, foram tentadas constrações de bens e valores, as quais restaram infrutíferas - **Execução que se realiza no interesse do credor** – Interesse público na prestação jurisdicional - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP

– Ordem preferencial da penhora devidamente observada - Ausência de óbice à penhora - Alegada recuperação judicial pela qual passa a agravante que não enseja óbice à penhora das quotas sociais - Prejuízo genericamente arguido - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169754-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) g.n.

*“\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu a penhora das quotas sociais e faturamento dos agravantes - Alegada inadmissibilidade da contrição, por não esgotadas diligências em busca de bens penhoráveis – Descabimento- Penhora de cotas sociais prevista no art. 835 do CPC – Ordem do art. 835 do CPC apenas preferencial, não absoluta – Penhora de faturamento da executada – Possibilidade - Inteligência do art. 866 do CPC - Previsão legal no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo o princípio da menor onerosidade subsidiário – Necessidade de indicação pelo coexecutado não só de outro meio menos oneroso, como mais eficaz – Inteligência do art. 805, § único, do CPC – Alternativa mais eficaz e menos onerosa não indicada pelo executado – Possibilidade da penhora das quotas sociais, bem como faturamento da empresa coexecutada – Decisão mantida – Redução da porcentagem penhorada – Agravante não trouxe qualquer elemento probatório de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial - Recurso negado.\*”* (Agravo de Instrumento 2045293-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro:  
16/04/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator